

DOCUMENTO DE CONSULTA PÚBLICA DA CMVM N.º 7/2019

Projeto de regulamento da CMVM

sobre o envio de informação à CMVM para efeitos de supervisão prudencial

ÍNDICE

I. ENQUADRAMENTO	1
II. PROCESSO DE CONSULTA	2
III. APRESENTAÇÃO DO PROJETO DE REGULAMENTO	3

I. ENQUADRAMENTO

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 144/2019, de 23 de setembro, serão transferidas do Banco de Portugal para a CMVM as competências de supervisão prudencial sobre as sociedades gestoras de organismos de investimento coletivo (SGOIC) e sociedades gestoras de fundos de titularização de créditos (SGFTC), o que representa o culminar de um processo que visou concentrar todas as competências de supervisão destas entidades num único supervisor, resultando em benefícios de simplificação, consistência e *better regulation*.

Esta transferência de competências constitui uma resposta a uma solicitação de há longa data por parte dos operadores do mercado, discutida e acordada no âmbito do Conselho Nacional de Supervisores Financeiros entre as entidades diretamente envolvidas (CMVM e Banco de Portugal) e também no contexto da iniciativa [Portugal In](#) em 2018.

A medida em causa consubstancia efetivamente, na ótica da CMVM, um passo muito importante no sentido da maior eficácia e eficiência do setor da gestão de ativos. Com efeito, e considerando que a CMVM já hoje tem a supervisão comportamental daquelas entidades e bem assim a supervisão (prudencial e comportamental) dos organismos de investimento coletivo por elas geridos, a transferência de competências operada pelo Decreto-Lei n.º 144/2019 fará com que os agentes do mercado passem a relacionar-se com apenas um supervisor, com a conseqüente redução de atos autorizativos e diminuição de custos regulatórios em geral. Adicionalmente, a concentração das vertentes prudencial e comportamental da supervisão permitirá

eliminar áreas de sobreposição regulatória que atualmente resultam da repartição de competências entre as duas autoridades, conferindo à CMVM uma visão de conjunto mais completa e integrada daquelas entidades e das atividades por elas desenvolvidas, possibilitando uma supervisão mais rápida, intensa e eficaz.

Assim, o presente documento apresenta e justifica o projeto de regulamento da CMVM sobre o envio de informação à CMVM para efeitos de supervisão prudencial.

O projeto de regulamento tem 5 artigos, repartidos entre os seguintes capítulos:

- Capítulo I, disposições gerais, artigo 1.º;
- Capítulo II, informação relativa ao cumprimento dos requisitos prudenciais, artigo 2.º;
- Capítulo III, informação relativa aos dados económico-financeiros, artigos 3.º a 4.º;
- Capítulo IV, Disposições finais, artigo 5.º.

O projeto de regulamento conta ainda com um conjunto de anexos que regem as especificidades relativas ao envio da informação em causa à CMVM:

- Anexo I – Informação sobre requisitos prudenciais das sociedades gestoras de organismos de investimento coletivo;
- Anexo II – Informação sobre requisitos prudenciais das sociedades gestoras de fundos de titularização de créditos;
- Anexo III – Informação relativa ao plano de viabilidade económico-financeiro para regularização dos requisitos prudenciais aplicáveis;
- Anexo IV – Informação financeira relativa ao balanço e demonstração dos resultados;
- Anexo V – Informação relativa aos documentos de prestação de contas anuais;
- Anexo VI – Informação relativa à certificação legal das contas.

II. PROCESSO DE CONSULTA

A CMVM submete o projeto a escrutínio público para que todos os agentes do mercado possam sobre ele pronunciar-se, dirigindo comentários, sugestões e contributos em relação às soluções apresentadas.

As respostas ao presente documento de consulta devem ser submetidas à CMVM até ao dia 17 de dezembro de 2019.

Os contributos devem ser remetidos, preferencialmente, para o endereço de correio eletrónico consultapublica7_2019@cmvm.pt, em formato PDF editável, indicando-se no assunto do *e-mail* o número

de procedimento 7/2019. As respostas à consulta pública podem igualmente ser remetidas, por correio normal, para a morada da CMVM (Rua Laura Alves, 4, 1050-138 Lisboa) ou por fax n.º 21 353 70 77/78.

Por razões de transparência, a CMVM propõe-se publicar os contributos recebidos ao abrigo desta consulta. Caso o respondente se oponha à referida publicação deve comunicá-lo expressamente no respetivo contributo.

Qualquer dúvida ou esclarecimento adicional sobre a presente consulta pública pode ser elucidada por Laura Leal do Departamento Internacional e de Política Regulatória ou por Sandra Lage do Departamento de Supervisão Contínua.

III. APRESENTAÇÃO DO PROJETO DE REGULAMENTO

Sem prejuízo da delimitação do âmbito de aplicação do projeto de regulamento, que inclui SGOIC e SGFTC (v. artigo 1.º), afigura-se desejável que, num momento posterior, esse âmbito de aplicação possa ser alargado de modo a abranger outras entidades sobre as quais a CMVM já tem competência prudenciais (e.g. sociedades de titularização de créditos, sociedades de capital de risco e sociedades gestoras de fundos de capital de risco, sociedades de consultoria para investimento, plataformas de negociação, contrapartes centrais, centrais de valores mobiliários, entidades gestoras de serviços de comunicação de dados). Deste modo, o projeto de regulamento foi estruturado e redigido com vista a facilitar no futuro esse alargamento.

O presente projeto de regulamento revê o regime prudencial atualmente aplicado às SGOIC e SGFTC, com os objetivos de certeza, adequação e proporcionalidade, tendo em consideração o papel das SGOIC e das SGFTC no mercado e o risco que as atividades por si desenvolvidas acarretam. Neste contexto, o projeto de regulamento prevê apenas o envio de informação que se considera imprescindível para efeitos de supervisão prudencial destas entidades, a saber:

- i) Prevê-se o envio de informação com referência trimestral à CMVM tendo em vista a verificação do cumprimento de requisitos prudenciais aplicáveis por parte das SGOIC e das SGFTC (vd. n.º 1 do artigo 2.º do projeto de regulamento).

Neste ponto, optou-se por exigir informação sobre os valores líquidos dos fundos sob gestão. Embora a CMVM disponha de informação por via da supervisão que efetua sobre os fundos de investimento, considera-se vantajoso prever aquele dever de comunicação, pelas seguintes razões: (a) a prestação desta informação de forma sistematizada e integrada é importante para a verificação pela CMVM do cumprimento dos requisitos prudenciais aplicáveis às SGOIC e às SGFTC; (b) permite à CMVM dispor de informação atualizada para a validação trimestral do cumprimento dos requisitos

prudenciais, atentos os diferentes prazos de envio de informação à CMVM no âmbito dos fundos de investimento; (c) permite à CMVM realizar uma dupla verificação da informação de que dispõe.

- ii) Estabelece-se um regime especial, que permita um acompanhamento mais próximo da CMVM, caso os indicadores prudenciais aplicáveis às SGOIC e SGFTC se encontrem abaixo dos limiares legalmente previstos (vd. n.º 2 do artigo 2.º do projeto de regulamento).

Assim, prevê-se a comunicação imediata dessa situação de incumprimento à CMVM e bem assim o envio da informação relativa ao cumprimento dos requisitos prudenciais, agora com periodicidade mensal, e de um plano de viabilidade económica e financeira, devidamente calendarizado, com vista a regularizar a situação de incumprimento. A previsão de uma norma com esta redação não constitui uma novidade no nosso ordenamento jurídico, sendo semelhante à prevista, designadamente, no Regulamento da CMVM n.º 6/2018, aplicável às sociedades de consultoria para investimento. Na medida em que a experiência recente da supervisão nesta área demonstrou a pertinência e premência de tal norma, propõe-se vertê-la no presente projeto de regulamento.

- iii) Estabelece-se um regime de comunicação imediata à CMVM e de atuação por parte das SGOIC e das SGFTC no caso de os indicadores prudenciais aplicáveis se encontrarem abaixo de 105% dos limiares legalmente aplicáveis (vd. n.º 3 do artigo 2.º do projeto de regulamento).

A inserção desta norma no projeto de regulamento decorre sobretudo da especial atenção que a CMVM pretende dar ao (in)cumprimento dos requisitos prudenciais por parte das sociedades gestoras. De notar que tal norma apenas se destina à comunicação da situação de incumprimento à CMVM, permitindo que a supervisão antecipe informação, tendo em conta que o envio do reporte para efeitos de verificação dos requisitos prudenciais é, em regra, de periodicidade trimestral.

- iv) Prevê-se a obrigatoriedade de envio de informação relativa aos dados económico-financeiros, designadamente rubricas do balanço e demonstração dos resultados, com uma periodicidade trimestral, em linha com o já reportado ao Banco de Portugal. Este reporte passa a ser exigido com periodicidade mensal, caso os requisitos prudenciais aplicáveis se encontrem abaixo dos limiares legalmente previstos (vd. artigo 3.º do projeto de regulamento).

Esta norma tem em consideração o facto de as sociedades poderem usar diferentes planos contabilísticos na organização da sua contabilidade — SNC ou IFRS —, pelo que se optou por prever um conjunto de rubricas consideradas suficientes e necessárias para efeitos da supervisão prudencial.

- v) Prevê-se a obrigatoriedade de envio dos documentos de prestação de contas anuais exigidos legalmente, onde as entidades se devem pronunciar sobre o cumprimento dos requisitos de natureza prudencial que lhes sejam aplicáveis (vd. artigo 4.º do projeto de regulamento).

Quanto ao prazo de envio de informação, optou-se por considerar o prazo de um mês para o reporte trimestral e mensal, quando aplicável, e o prazo de 15 de junho do ano seguinte para o envio da informação relativa aos documentos de prestação de contas anuais, dado corresponderem aos prazos considerados adequados que permitem às entidades obter a informação nos termos e condições exigidos no projeto de regulamento.

A proposta de Regulamento prevê que as entidades enviem à CMVM informação com referência a uma data posterior a 1 de janeiro de 2020, tendo esta medida sido coordenada com o Banco de Portugal. Consequentemente, a informação relativa a 2019 que deva ser reportada em 2020 — *i.e.*, a relativa ao último trimestre de 2019 e aos documentos de prestação de contas anuais de 2019 — será remetida ainda ao Banco de Portugal. Tal solução não prejudica a articulação entre a CMVM e o Banco de Portugal, já em curso, no sentido de definir os procedimentos relativos à troca de informação histórica sobre as entidades em causa.